



Governo do Estado do Ceará
Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior
Universidade Estadual do Ceará – UECE
Secretaria dos Órgãos de Deliberação Coletiva - SODC



RESOLUÇÃO Nº 1034/2014 - CONSU, de 28 de janeiro de 2014.

**APROVA O REGIMENTO DO COMITÊ DE ÉTICA
PARA USO DE ANIMAIS - CEUA DA UNIVERSIDADE
ESTADUAL DO CEARÁ - UECE.**

O Reitor da Universidade Estadual do Ceará – UECE, no uso de suas atribuições estatutárias e regimentais,

RESOLVE, *ad referendum* do Conselho Universitário - CONSU:

Art. 1º - Fica aprovado o Regimento do COMITÊ DE ÉTICA PARA USO DE ANIMAIS - CEUA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ - UECE.

Parágrafo Único – O Regimento do Comitê de que trata o *caput* deste artigo, é parte integrante desta Resolução.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação, revogando-se as disposições em contrário.

Reitoria da Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, 28 de janeiro de 2014.

Prof. Dr. José Jackson Coelho Sampaio
Reitor



REGIMENTO DO COMITÊ DE ÉTICA PARA O USO DE ANIMAIS (CEUA) DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ (UECE)

CAPÍTULO I DA DEFINIÇÃO

Art. 1º - O Comitê de Ética para o Uso de Animais (CEUA) da Universidade Estadual do Ceará (UECE) é um órgão colegiado, interdisciplinar, autônomo, de natureza técnico-científica, de caráter educativo, consultivo e deliberativo, criado para assegurar padrões éticos e de bem-estar no uso de animais em atividades de ensino e pesquisa.

§1º - O uso de animais descrito no presente regimento engloba a manipulação, captura, coleta, criação, experimentação (invasiva ou não-invasiva), realização de exames ou procedimentos cirúrgicos, ou qualquer outro tipo de intervenção que possa causar estresse, dor, sofrimento, mutilação e/ou morte, no caso de animais vivos, e ainda, o uso de animais mortos, seus tecidos ou arquivos.

§2º - São consideradas atividades de pesquisa científica todas aquelas relacionadas com ciência básica, ciência aplicada, desenvolvimento tecnológico, produção e controle de qualidade de drogas, medicamentos, alimentos, imunobiológicos, instrumentos, ou quaisquer outros testados em animais.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 2º - São objetivos do CEUA:

I - analisar, orientar, qualificar e autorizar os procedimentos que envolvam o uso de animais, de acordo com os princípios éticos, normas e resoluções nacionais e internacionais recomendados;

II – defender os animais em sua integridade e vulnerabilidade;

III - zelar pelo desenvolvimento da pesquisa e do ensino, segundo elevado padrão ético e acadêmico;

IV – supervisionar os procedimentos autorizados.

Parágrafo único - Os animais referidos neste regimento, são aqueles classificados como filo *Chordata*, sub-filo *Vertebrata*, excetuando-se o homem.

CAPÍTULO III DA CONSTITUIÇÃO

Art. 3º - O responsável legal da instituição constituirá e nomeará os integrantes da CEUA.

Art. 4º - As CEUAs são integradas por:

I - médicos veterinários e biólogos;

II - docentes e pesquisadores na área específica, que utilizam animais no ensino ou pesquisa científica.

III - 1 (um) representante de sociedades protetoras de animais legalmente constituídas e estabelecidas no País.

§ 1º. As CEUAs deverão ser compostas por, no mínimo, cinco membros titulares e respectivos suplentes, designados pelos representantes legais das instituições, e serão constituídas por cidadãos brasileiros de reconhecida competência técnica e notório saber, de nível superior, graduado ou pós-graduado, e com destacada atividade profissional em áreas relacionadas ao escopo da Lei nº 11.794, de 2008.

§ 2º. O responsável legal da instituição nomeará o coordenador e o vice-coordenador entre os membros da CEUA.

§ 3º. Caberá às CEUAs, sempre que houver necessidade de alteração do seu coordenador, do vice-coordenador ou de seus membros, atualizar as informações registradas no Cadastro das Instituições de Uso Científico de Animais – CIUCA- Ministério da Ciência e Tecnologia.

§ 4º. Na falta de manifestação de indicação de representantes de sociedades protetoras de animais legalmente constituídas e estabelecidas no País, na forma prevista no inciso III deste artigo, as CEUAs deverão comprovar a apresentação de convite formal a, no mínimo, três entidades.

§ 5º. Na hipótese prevista no § 4º deste artigo, as CEUAs poderão convidar consultor *ad hoc*, com notório saber e experiência em uso ético de animais, enquanto não houver indicação formal de sociedades protetoras de animais legalmente constituídas e estabelecidas no País.

§ 6º - A representação das categorias profissionais deverá obedecer, o princípio de proporcionalidade;

§7º - São cargos administrativos do CEUA:

I- Coordenador,

II- Vice-Coordenador,

III- 1º Secretário,

IV- 2º Secretário,

V- Relatores.

CAPÍTULO IV DA ELEIÇÃO E DA INDICAÇÃO DOS MEMBROS

Art. 4º - Os membros descritos no artigo 3º terão acesso à CEUA por indicação de seus pares efetivos em reunião de colegiado e, uma vez referendados, passarão a compor o Comitê a partir da reunião seguinte;

§1º - Os seguintes critérios devem ser levados em consideração na escolha dos membros do CEUA: (a) conhecimento e experiência em pesquisa com animais; (b) conhecimento e experiência em ética e bem-estar animal; (c) maior titulação;

I - O Presidente, o Vice-Presidente, o 1º Secretário e o 2º Secretário (Diretoria) serão ser eleitos por seus pares e seus nomes enviados ao Magnífico Reitor para emissão de Portaria;

II - O mandato do Presidente, Vice-Presidente e Secretários será de 2 (dois) anos, havendo a possibilidade de reeleição por igual período. No caso dos relatores, poderá haver recondução;

III - Poderão ser reeleitos ou reconduzidos aqueles que reconhecidamente: a) tiverem participado efetivamente das reuniões realizadas na vigência de seu mandato; b) emitido pareceres de protocolos de pesquisa e de relatórios em prazos estabelecidos; c) tenham cumprido suas atribuições conforme o artigo 10 deste regimento;

IV - O membro do CEUA que faltar a 3 (três) sessões consecutivas ou a 4 (quatro) alternadas no período de um ano, será automaticamente desligado, podendo ser convidado a participar externamente como consultor *ad hoc*.

§2º - Desligamentos poderão ser feitos por iniciativa própria, por razões particulares.

CAPÍTULO V DA COMPETÊNCIA

Art. 5º - Compete ao CEUA:

I - examinar previamente procedimentos em animais em atividades de ensino e pesquisa para determinar sua compatibilidade com a legislação e recomendações vigentes;

II - fazer cumprir, nos limites de suas atribuições, o disposto na legislação nacional e demais recomendações aplicáveis à utilização de animais no ensino e na pesquisa;

III - resguardar a integridade e direitos dos animais, maximizando os princípios de ética e bem-estar;

IV - expedir, no âmbito de suas atribuições, certificados, licenças e pareceres que se fizerem necessários, juntos a órgãos de financiamento, de pesquisa, periódicos científicos e outros;

V - orientar os pesquisadores sobre procedimentos de ensino e pesquisa recomendáveis para o bem-estar animal;

VI - manter sigilo de parecer e resguardar o segredo de pesquisas, sob pena de responsabilidade;

VII - inspecionar atividades de ensino envolvendo o uso animais;

VIII - acompanhar o desenvolvimento de pesquisas através de relatórios ou inspeções de rotina;

IX - manter a guarda confidencial de todos os dados obtidos na execução de seus trabalhos;

X - desempenhar papel consultivo e educativo, fomentando a reflexão em torno da ética na ciência com o uso de animais;

XI - manter cadastro atualizado dos procedimentos de ensino e pesquisa realizados, ou em andamento, na Instituição;

XII - receber denúncias de abusos ou notificações sobre fatos adversos relacionados com a ética e bem-estar animal em ensino e pesquisa no âmbito da UECE;

XIII - instaurar internamente ou requerer sindicância à Direção da Instituição ao qual o denunciado está ligado, sobre fatos referidos no inciso XII.

§ 1º - Constatado qualquer procedimento fora dos limites das legislações e recomendações vigentes durante a execução de trabalhos envolvendo animais ou violação de finalidade das licenças, na execução de atividades de ensino e pesquisa, o CEUA solicitará ao responsável a paralisação de sua execução até que a irregularidade seja sanada, com promoção de modificações ou adequações;

§ 2º - Na situação descrita no § 1º, o CEUA informará à unidade a qual o interessado é lotado, cabendo a esta tomar outras medidas de censura que o caso requeira;

§ 3º - Das decisões proferidas pelo CEUA, caberá recurso ao seu Presidente.

Art. 6º - Ao Presidente compete:

I - convocar e presidir as reuniões;

II - propor a pauta das reuniões;

III - distribuir processos de pesquisa e matérias que envolvam o uso de animais;

IV - divulgar as normas que disciplinam o uso de animais no ensino e pesquisa;

V - representar a CEUA em atos de sua atribuição;

VI - receber denúncias de descumprimentos dos princípios éticos normatizados;

VII - instituir comissões para avaliação de assuntos especiais;

VIII - assinar os pareceres emitidos pelos membros do CEUA, preservando o sigilo do relator;

IX - propor normas administrativas e técnicas ao CEUA para discussão;

X - elaborar o planejamento e a proposta anual das atividades;

XI - elaborar e assinar portarias, atas, declarações, correspondências e outros documentos de pertinência do CEUA;

XII - apresentar *voto minerva* em processos

XIII - designar membros *ad hoc*, em matérias especiais, após aprovação do colegiado do CEUA.

§1º - Serão considerados membros *ad hoc*, pesquisadores e docentes da comunidade universitária, interna ou externa que, reconhecidamente, tenham conhecimento em pesquisa e em princípios que regem a ética e o bem-estar no uso de animais.

Art. 7º - Ao Vice-Presidente compete:

I - auxiliar o Presidente nas atribuições constantes no Artigo 6º deste regimento;

II - substituir o Presidente em suas faltas e impedimentos.

Art. 8º - Ao 1º Secretário compete:

I - secretariar as reuniões e elaborar atas;

II - cuidar da correspondência;

III - manter e organizar o arquivo;

IV - controlar a freqüência dos membros;

V - controlar o tempo de validade de documentos;

VI - acompanhar e divulgar o andamento dos processos e tomar providências para tramitação adequada;

VII - substituir o Vice-Presidente em suas faltas e impedimentos.

Art. 9º - Ao 2º Secretário compete:

I - auxiliar o 1º Secretário nas atribuições constantes no Artigo 8º deste regimento;

II - substituir o 1º Secretário em suas faltas e impedimentos.

Art. 10 - Aos membros do CEUA compete:

I - tomar ciência de datas e pautas das reuniões e participar assiduamente das mesmas;

II - analisar, nos prazos estabelecidos, os processos e demais matérias que lhes sejam atribuídas;

III - colaborar com outras tarefas de interesse do CEUA;

IV - representar a CEUA quando se fizer necessário;

V - cumprir e colaborar com o cumprimento do regimento interno no âmbito de sua atuação institucional.

§1º - Os membros do CEUA, no exercício de suas atribuições, terão autonomia de acordo com os princípios e critérios recomendados em seu regimento.

§2º - O descumprimento de um ou mais incisos contidos neste artigo constituirá motivo de desligamento.

§3º - Os membros do CEUA deverão na emissão de pareceres:

I - Manter sob caráter confidencial as informações recebidas;

II - Não estarem submetidos a conflitos de interesses;

III - Eximirem-se de qualquer vantagem pessoal ou de grupo, resultantes de suas atividades;

§4º - São consideradas condutas antiéticas no Ensino e na Pesquisa:

I – Plágio.

II - Falsificação de resultados - Manipulação tendenciosa de resultados ou análise estatística que não estejam de acordo com suas expectativas. Dentro disso estão incluídos: invenção de resultados, falsificação de registros e omissão de dados contrários à hipótese de trabalho.

III - Não arquivar dados da experimentação.

IV - Ignorar o bem-estar dos animais e dos pesquisadores envolvidos.

V - Ignorar princípios estabelecidos de biossegurança e proteção do meio ambiente.

VI - Autoria inapropriada de trabalhos de pesquisa e outras atividades.

VII – Multiplicidade de publicações de um mesmo trabalho.

VIII - Compactuar com condutas antiéticas de terceiros.

IX – Burlar ou incitar a burla de critérios normativos de agências financiadoras.

X – Avaliar ou julgar projetos nos quais esteja caracterizado conflito potencial de interesse.

XI – Fornecer ao CEUA, quando solicitados, documentos comprovadamente falsificados.

XII – Deixar de submeter projetos de pesquisa e protocolos de aulas práticas ao CEUA.

CAPÍTULO VI DO FUNCIONAMENTO

Art. 11 – O CEUA reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente, quando necessário, por convocação do seu Presidente ou substituto legal.

§1º - No impedimento de sua Diretoria, o CEUA terá poder de auto-convocação pela reunião da maioria de seus membros.

§2º - O *quorum* para reunião é da maioria simples do número de seus componentes.

§3º - No caso de férias coletivas, as reuniões assumem caráter extraordinário.

§4º - As reuniões extraordinárias ocorrerão em um prazo mínimo de 72 (setenta e duas) horas após convocação.

Art. 12 – Os projetos e outras matérias envolvendo animais serão distribuídos entre os membros, em sistema de rodízio, obedecendo preferencialmente critérios de formação, especialização e áreas de atuação.

§1º - A distribuição respeitará o mínimo de 5 (cinco) dias úteis antes das reuniões.

§2º - O 1º Secretário registrará em arquivo apropriado a distribuição dos processos.

§3º - Os pareceres serão apresentados, por escrito, na primeira reunião após a sua distribuição.

Art. 13 - Da análise de cada processo resultará a classificação em uma das seguintes categorias:

I- Aprovado - quando atender a todas as condições de eticidade, metodológicas e documentais requeridas.

II- Em diligência - quando a metodologia possuir aspectos éticos específicos discutíveis ou que requeiram melhor definição, ou quando não constar a documentação necessária no processo. Neste caso, haverá necessidade de revisão, modificação ou anexação de documentos, devendo as pendências serem atendidas pelo interessado em até 60 (sessenta) dias. Decorrido este prazo, o processo será arquivado.

III- Não aprovado - quando a metodologia ferir os princípios de ética e bem-estar recomendados.

§1º - O enquadramento nas categorias retro mencionadas poderá ser feito por consenso ou votação da maioria simples de seus membros.

§2º - Membros que apresentem conflito de interesse devem abster-se da votação.

§3º - Em caso de pendência documental ou diligência, o processo ficará aguardando no CEUA por 60 (sessenta dias), devendo o interessado prestar as informações sobre os itens discriminados por escrito. Após conferência pelo relator, será providenciado parecer final. O não atendimento às pendências no prazo estabelecido resultará no arquivamento do processo.

§4º - Os pareceres, quando apresentados ao Comitê, serão assinados pelo Presidente e anexados ao processo e arquivados por 5 (cinco) anos.

§5º - O parecer ficará disponível ao interessado pela pesquisa na secretaria do CEUA, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a sua apresentação.

§7º - O parecer aprovado, assinado pelo Presidente, equivalerá a uma licença e terá validade de até 4 (quatro) anos, mas somente para o projeto na forma original em que foi submetido. Acréscimos ou mudanças de procedimentos, metodologias e/ou pessoal implicarão nova análise pelo CEUA.

Art. 14 – Na discordância de decisão ou parecer emitido pelo CEUA, poder-se-á formular recurso ao seu Presidente, que colocará em discussão no colegiado as informações e justificativas do interessado.

Art. 15 – Qualquer membro poderá pedir vistas ao processo para dirimir dúvidas e colaborar com o parecer, devendo apresentar suas considerações em até 72 (setenta e duas) horas antes da subsequente reunião do CEUA.

Art. 16 - Poderão ser consultados membros *ad hoc*, em conformidade com os objetivos específicos das matérias a serem examinadas ou quando não for possível estabelecer consenso no parecer emitido.

CAPÍTULO VII

DO PESQUISADOR RESPONSÁVEL

Art. 17 - A responsabilidade do pesquisador é indelegável e indeclinável e compreende os aspectos legais e éticos.

Art. 18 - Ao pesquisador cabe:

I - apresentar o Formulário de Avaliação devidamente instruído ao CEUA e aguardar o pronunciamento da Comitêantes de dar início à pesquisa;

II - desenvolver o projeto conforme delineado;

III - apresentar, a qualquer momento, dados solicitados pelo CEUA;

IV - manter em arquivo, sob sua guarda, por no mínimo 5 (cinco) anos os dados da pesquisa;

V - encaminhar os resultados para publicação, com os devidos créditos aos pesquisadores associados e ao pessoal técnico participante do projeto;

VI - justificar ao CEUA a interrupção do projeto ou a não-publicação dos resultados.

VII - elaborar e apresentar os resultados finais ao CEUA;

VIII - Manter disponíveis os procedimentos, registros e laboratórios da pesquisa para eventuais inspeções pelo CEUA.

CAPÍTULO VIII DAS NORMAS ÉTICAS

Art. 19 – As diretrizes normativas utilizadas pelo Comitê para apreciar e avaliar as matérias envolvendo animais devem ser tornadas públicas para toda a comunidade acadêmica e periodicamente estudadas à luz da experiência e de novas recomendações éticas e técnicas de conselhos nacionais e internacionais afins, e obedecerão aos seguintes princípios:

I - As atividades científicas e educacionais que incluam quaisquer animais vivos não-humanos deverão sempre respeitá-los e protegê-los em sua vulnerabilidade.

II - O respeito ao animal exige que toda atividade científica ou educacional envolvendo animais se processe após avaliação do CEUA, que manifestará por escrito sua *aprovação*, após apreciar o Protocolo de Pesquisa ou de Uso Educacional.

III - A proteção dos animais, em sua vulnerabilidade, exige que os danos sérios e previsíveis (estresse, dor, sofrimento, danos à integridade física e morte) àqueles animais individualmente envolvidos, e que ocorram exclusivamente por causa da utilização científica ou educacional, devam ser ordinariamente evitados.

IV - No caso de danos e sérios riscos considerados estritamente necessários pelo pesquisador, uma justificativa com as razões que fundamentem esta consideração, incluindo explicitação dos riscos e danos, dos benefícios previsíveis intencionados (para os animais envolvidos; e/ou para a saúde humana ou animal em geral; e/ou para o avanço do conhecimento científico), e dos meios de atenuar ao máximo a extensão dos danos, deve ser apresentado na metodologia, que deliberará sobre sua aceitabilidade ou não, à luz das normas éticas e da ponderação de alternativas e conseqüências.

V - Toda criação e acomodação de animais e todo protocolo para sua utilização, devem prever condições que sejam bem suportadas pelos animais do ponto de vista de seu bem-estar.

VI - As pesquisas, em qualquer área do conhecimento, envolvendo animais, deverão observar ainda as seguintes exigências:

a - Ser realizada somente quando o conhecimento que se pretende obter não possa ser conseguido por métodos alternativos que substituam o uso de animais (como métodos computadorizados, pesquisa *in vitro*, uso de cadáveres, ou outro método alternativo validado existente na comunidade científica);

b - Quando for inevitável o uso de animais, deve ser realizado com técnica(s) que reduza(m) o número de animais e que refina (qualifique) o procedimento de maneira a evitar ou mitigar ao máximo, riscos e danos aos animais;

c - Justificar claramente a escolha dos animais, especificando na metodologia o número mínimo para obter resultados válidos cientificamente em cálculo estatístico;

d - Considerar a suspensão imediata da pesquisa ao perceber algum risco ou dano sério ao bem-estar do animal participante da pesquisa, conseqüente à mesma, não previsto no termo de autorização e que não seja justificável na metodologia;

e - Os animais participantes que vierem a sofrer qualquer tipo de dano, previsto ou não no termo de autorização, terão direito a assistência médica-veterinária (animais doentes, feridos ou com outros quadros clínicos que justifiquem ação terapêutica) visando reparação ou atenuação do dano sofrido;

f - No caso de quaisquer procedimentos cirúrgicos previstos e aprovados pelo CEUA devem-se utilizar técnicas adequadas de anti-sepsia, sedação, analgesia, e/ou anestesia considerando-se as recomendações da área;

g - O destino dos animais utilizados, incluindo animais mortos deve ser explicitado claramente na metodologia, cumprindo-se os preceitos de saúde pública e biossegurança. Devem ser adotadas todas as medidas de proteção para garantir a biossegurança dos pesquisadores e demais profissionais envolvidos na pesquisa;

h - Procedimentos que envolvam animais devem se desenvolver considerando-se sua relevância para a saúde humana ou animal, a aquisição de conhecimentos, ao benefício geral da sociedade e ao avanço do conhecimento científico. O pesquisador deve justificar que o uso dos animais é a única maneira de alcançar os resultados desejados;

i - Os animais devem ser cuidadosamente selecionados no modelo, de forma a utilizar a espécie e linhagem mais adequada ao propósito do estudo. A obtenção dos animais não deve violar a legislação nacional nem políticas de conservação;

j - Todas as etapas do estudo com animais de experimentação devem ser realizadas de maneira a minimizar o desconforto ou a dor. Os pesquisadores devem assumir que procedimentos causadores de dor e desconforto em humanos podem induzir respostas semelhantes nos animais de experimentação. Todos os profissionais que pratiquem a experimentação biológica devem tomar consciência de que o animal é um ser sensiente, ou seja, possui sensibilidade semelhante ao homem no que diz respeito à dor, memória (situações desconfortantes e estressantes), angústia e instinto de sobrevivência;

k - O destino final dos animais, materiais biológicos, infectantes, poluentes e descartáveis deve ser adequado;

l - Os pesquisadores e o pessoal de apoio que manejam e utilizam animais devem ser qualificados e treinados regularmente para conduzir os procedimentos;

m - O pesquisador é moralmente e civilmente responsável por suas escolhas e por seus atos na experimentação animal;

n - O uso de animais em procedimentos didáticos e experimentais pressupõe a disponibilidade de alojamento (espaço físico, condições de higiene, de saúde, proteção contra vetores, predadores, parasitas) por parte da instituição que proporcione condições de vida adequada às espécies, contribuindo para sua saúde e conforto. O transporte, a acomodação, a alimentação e os cuidados com os animais criados ou usados para fins biomédicos, devem ser promovidos por técnico qualificado;

o - A otimização do uso de animais deverá ser promovida pelos pesquisadores. O mesmo animal poderá ser utilizado por mais de uma pesquisa, sempre que possível, e eticamente recomendável.

p - Os animais devem receber nutrição adequada e água de qualidade *ad libitum*, de acordo com as necessidades da espécie, categoria e estado funcional. Privação deve ser justificada na metodologia.

q - A morte do animal, quando necessária, deve ser realizada de acordo com as normas aprovadas para a espécie, de forma rápida, indolor e irreversível, seguindo técnicas aprovadas, devendo constar na metodologia do projeto a forma de sacrifício utilizada.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20 – A Fundação Universidade Estadual do Ceará - FUNECE proporcionará, por meio do Gabinete do Reitor, as condições para o pleno funcionamento do CEUA, em especial, a organização e manutenção de arquivo, infra-estrutura física e materiais de consumo.

Art. 21 – Ressalvados os casos de alteração por disposições legais imperativas, este Regimento poderá ser alterado mediante proposta do Presidente ou de, pelo menos, dois terços (2/3) da totalidade de seus membros.

Art. 22 – Os casos omissos, dúvidas de interpretação e novas matérias serão esclarecidos e decididos pelo colegiado do CEUA.